

AÇÕES AFIRMATIVAS DO PODER PÚBLICO COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO SOCIAL: UMA ANÁLISE DA LEI DE Nº 12.990/2014 E DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE, Nº 41

AFFIRMATIVE ACTIONS BY PUBLIC POWER AS AN INSTRUMENT OF SOCIAL INCLUSION. AN ANALYSIS OF LAW No. 12,990/2014 AND DECLARATORY ACTION OF CONSTITUTIONALITY No. 41

Germano Pontes Carvalho¹
Mhardoqueu Geraldo Lima França²

RESUMO: O Racismo no Brasil é estrutural. Para combatê-lo se faz necessário que o Poder Público proponha ações afirmativas para promover a igualdade econômica e social para inserção da população negra na sociedade. Estas ações afirmativas são formas de políticas públicas que objetivam promover o bem-estar e a cidadania para garantir igualdade de oportunidades e tratamento entre as pessoas e a mobilização dos setores culturais com intenção de ampliar as ações de inclusão social. A Dignidade da Pessoa Humana é um direito fundamental insculpido na Constituição Federal Brasileira, inserta no artigo 1º, inciso III. O racismo ofende este princípio, cabendo ao Estado o dever de respeito, proteção e promoção para o pleno exercício dos direitos fundamentais. O objetivo desse trabalho foi discorrer sobre o princípio da dignidade da pessoa humana como bem jurídico tutelado pela Constituição Federal nos crimes de racismo no Brasil. Para tanto, serão abordados aspectos históricos e sociais, como também sobre a eficácia dessas políticas públicas afirmativas que objetivam promover a inserção da população negra na sociedade.

3209

Palavras-chave: Racismo estrutural. Ações afirmativas. Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT: Racism in Brazil is structural. To combat it, it is necessary that the Government propose affirmative actions to promote economic and social equality for the insertion of the black population in society. These affirmative actions are forms of public policies that aim to promote well-being and citizenship to ensure equal opportunities and treatment among people and the mobilization of cultural sectors with the intention of expanding social inclusion actions. The Dignity of the Human Person is a fundamental right inscribed in the Brazilian Federal Constitution, inserted in article 1, item III. The objective of this paper was to discuss the principle of the dignity of the human person as a legal good protected by the Federal Constitution in the crimes of racism in Brazil. To this end, historical and social aspects will be addressed, as well as the effectiveness of these affirmative public policies that aim to promote the insertion of the black population in society.

Keywords: Structural racism. The affirmative actions. Dignity of the Human Person.

¹Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Olinda – AESO/PE, Pós-graduado em Direito Civil e Processual Civil pela Faculdade Maurício de Nassau e mestrando em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University.

²Graduado em Direito pela Faculdades Integradas do Oeste de Minas (2009). Doutor e Mestre em Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais -PUC-Minas (2021). Atualmente é Coordenador e professor do Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano – Campus Divinópolis. Professor convidado em cursos de Pós-graduação Lato-Sensu.

I. INTRODUÇÃO

De acordo com o Diagnóstico Étnico-Racial no Poder Judiciário, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, produzida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, demonstra que a população de pessoas que se autodeclaram negras vem aumentando no Brasil. Tal fenômeno é evidenciado nos levantamentos de dados do IBGE no período entre 1995 e 2015 (CNJ, 2023).

Em que pese a sua representatividade quantitativa, essa população permanece em desigualdade na sociedade, pela posição e condições econômicas, em consequência de um passado e presente de exclusões, o que impõe reconhecer a existência de um Racismo Estrutural no Brasil.

O Racismo Estrutural é um conjunto de práticas discriminatórias, institucionais, históricas e culturais, dentro de uma sociedade que frequentemente privilegia algumas raças em detrimento de outras. Para se combater este racismo estrutural deve-se adotar a prática antirracista urgentemente, a partir de atitudes cotidianas.

Para o professor de direito Dr. Sílvio Almeida (2020), todo o racismo é estrutural porque o racismo não é um ato, o racismo é processo em que as condições de organização da sociedade reproduzem a subalternidade de determinados grupos que são identificados racialmente.

3210

Na busca pelo alcance da igualdade racial, social e econômica entre brancos e negros na sociedade, o Estado brasileiro vem adotando várias políticas de ações afirmativas, objetivando combater essas desigualdades.

As ações afirmativas são formas de políticas públicas que objetivam transcender as ações do Estado na promoção do bem-estar e da cidadania para garantir igualdade de oportunidades e tratamento entre as pessoas e a mobilização dos setores culturais com intenção de ampliar as ações de inclusão social.

Desta forma, o presente artigo se propõe a apresentar a problemática do Racismo Estrutural no Brasil, discorrendo sobre o princípio da dignidade da pessoa humana como bem jurídico tutelado pela Constituição Federal nos crimes de racismo, abordando os aspectos históricos e sociais, como também a eficácia das políticas públicas afirmativas que objetivam promover a inserção da população negra na sociedade.

Para tanto, as questões norteadoras serão: Como o Racismo Estrutural impõe um tratamento discriminatório da população de raça negra? Quais os argumentos que justificam a adoção de políticas públicas de ações afirmativas que objetivam promover a inserção da

população negra na sociedade? Em que aspectos o Racismo ofende ao princípio da dignidade da pessoa humana?

2 AÇÕES AFIRMATIVAS NO BRASIL E O RACISMO

Durante três séculos (do século XVI ao século XIX) perdurou no Brasil a escravidão, que foi marcada pela exploração forçada da mão de obra de negros trazidos do continente europeu e transformados em escravizados pelos europeus colonizadores do Brasil, o que deixou marcas profundas de desigualdade em todas as estruturas de poder.

No período pós-abolição pessoas negras não tiveram acesso à terra, indenização ou reparo pelo tempo de trabalho forçado, muitos permaneceram nas fazendas em que trabalhavam em serviço pesado e informal. Este é um dos fatores da exclusão de pessoas negras dentro das instituições, na política e em todos os espaços de poder.

Com o objetivo de minimizar os impactos das condutas racistas, proporcionar inclusão social e até mesmo no sentido de eventual reparação social, os Estados têm adotado como política pública as ações afirmativas.

As ações afirmativas, inicialmente, eram definidas como um mero encorajamento por parte do Estado a que pessoas com poder decisório nas áreas pública e privada levassem em consideração nas suas decisões relativas a temas sensíveis como o acesso à educação e ao mercado de trabalho, fatores que até então não eram considerados como relevantes, como a raça, a cor, o sexo, e a origem nacional das pessoas.

Para GOMES (2001), em seu livro “Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social”, as ações afirmativas podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate não apenas à discriminação de raça, mas também de gênero e de origem nacional, com o objetivo de concretizar o ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego, ou seja, com vistas à concretização da efetiva igualdade de oportunidades a que todos os seres humanos têm direitos.

A adoção de políticas de ações afirmativas marca uma mudança de postura do Estado, deixando de lado uma suposta neutralidade, a qual tem se revelado um fracasso, principalmente em sociedades que durante séculos mantiveram grupos de categorias de pessoas em posição de subjugação legal, de inferioridade legitimada pela lei, ou seja, em países com histórico de escravidão como o Brasil.

A escritora, filósofa e ativista negra Djamilia Ribeiro (2019), em seu livro *Pequeno Manual Antirracista*, afirmou que o racismo está arraigado em nossa sociedade, criando desigualdades e abismos sociais, tratando-se de um sistema de opressão que nega direitos, e não um simples ato de vontade de um sujeito.

Para o professor de direito Dr. Sílvio Almeida (2020), todo o racismo é estrutural porque o racismo não é um ato, o racismo é processo em que as condições de organização da sociedade reproduzem a subalternidade de determinados grupos que são identificados racialmente.

Como se vê, o racismo estrutural é um conjunto de práticas discriminatórias, institucionais, históricas e culturais, dentro de uma sociedade que frequentemente privilegia algumas raças em detrimento de outras. Para se combater este racismo estrutural deve-se adotar a prática antirracista urgentemente, a partir de atitudes cotidianas, sendo uma luta de todos e todas.

A Lei de cotas no serviço público é um belo exemplo de ação afirmativa, que busca superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, visando garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente.

3212

A ex-presidente Dilma Rousseff sancionou a Lei nº 12.990/2014 que reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos da administração pública federal direta e indireta, inclusive a referida legislação foi objeto de diversos embates jurídicos nos nossos tribunais.

A Lei nº 12.990/2014 tem a finalidade de promover a realização dos direitos fundamentais da igualdade, da liberdade e da dignidade da pessoa humana, bem como do princípio da justiça social, sendo uma ação afirmativa, pois parte do reconhecimento da existência de diferenças na sociedade, visando proporcionar verdadeiras condições de igualdades.

Por se tratar de um tema bastante polêmico, a referida Lei foi objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade, n.º 41, proposta pelo Conselho Federal da OAB.

Quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 41/DF (2017), o Supremo Tribunal Federal, firmou-se a seguinte tese:

É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.

O STF entendeu que a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014 não se afigura ofensiva aos preceitos constitucionais, pois a referida norma limitou-se a reservar porcentagem das vagas oferecidas em concursos federais aos candidatos pertencentes a esse grupo étnico-racial como forma de garantir sua inclusão no serviço público, a exemplo do que fez a Constituição da República com as pessoas com deficiência (art. 37, inc. VIII).

Trata-se, na verdade, de uma exigência do texto maior, em decorrência do princípio da isonomia prevista no caput do artigo 5º da Constituição da República, que prescreve que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, garante aos brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito à igualdade, determina a punição do tratamento discriminatório que atente contra direitos e liberdades fundamentais e caracteriza a prática do racismo como crime inafiançável e imprescritível.

Ademais, a jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que a adoção pelo Estado de medidas concretas direcionadas a assegurar o desenvolvimento humano de minorias historicamente discriminadas conforma-se aos princípios postos na Constituição da República.

As ações afirmativas são medidas que partem do reconhecimento da existência de diferenças na sociedade, não visando a concessão de benefícios de uns em prejuízo de outros, mas sim proporcionar verdadeiras condições de igualdade visando a inclusão social. 3213

Recentemente, no dia 12 de junho do corrente ano, a governadora Raquel Lyra sancionou a Lei nº 18.202/2023, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial do Estado de Pernambuco, visando garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, defesa dos direitos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e demais formas de intolerância racial, sendo mais um exemplo de ação afirmativa que visa combater o racismo.

2.1. AS COTAS RACIAIS

As cotas raciais são instrumentos de ação afirmativa, cujo objetivo é favorecer grupos considerados historicamente excluídos e discriminados em função da “raça” que, na hipótese deste trabalho, são os indivíduos considerados negros.

Em 2003, o Brasil dava o primeiro passo em direção à democratização do acesso ao ensino universitário. No que tange à reserva de vagas, a instituição pioneira no estabelecimento de políticas afirmativas foi a Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

A primeira vez que foi adotado o sistema de cotas raciais no Brasil foi no ano de 2003, quando a Universidade Estadual do Rio de Janeiro foi obrigada a estabelecer cotas raciais no seu processo de seleção em decorrência de uma lei estadual aprovada dois anos antes, sendo este um marco importante (Globo.com, 2013).

No ano de 2010, entrou em vigor a Lei nº 12.288, que dispõe sobre o Estatuto da Igualdade Racial, de autoria do senador Paulo Paim, estendendo de forma expressa os direitos fundamentais a todas as raças e etnias. O diploma tem como principal objetivo garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica, e reparar as desigualdades sociais e a discriminação racial por intermédio das diversas ações afirmativas previstas no estatuto. (MPT, 2020)

A Lei nº 12.711/2012, também conhecida como Lei de Cotas, determina que metade das vagas de instituições de ensino superior públicas devem ser destinadas a candidatos que estudaram os três anos do ensino médio na rede pública, representa mais uma ação afirmativa na luta contra a desigualdade racial.

Uma pesquisa da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (ANDIFES) com base em dados de 2018 mostrou que, nessas instituições, a maioria dos estudantes é negra (51,2%), 64,7% cursaram o ensino médio em escolas públicas e 70,2% vêm de família com renda per capita de até um salário-mínimo e meio, o que demonstra a importância das ações afirmativas de inclusão social. (ANDIFES, 2023)

Em 2014, em consequência desse processo de evolução, foi promulgada a Lei Federal nº 12.990/2014 que prevê a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas para negros e pardos em concurso públicos federais para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta e que o objeto do presente trabalho.

De acordo com o artigo 6º da referida lei, a reserva de vagas para pessoas autodeclaradas negras terá vigência de 10 (dez) anos, o que revela seu caráter transitório, pois esta medida tem o fim de auxiliar na redução das desigualdades enquanto elas ainda afetarem a sociedade, não sendo um benefício eterno, o que revela a sua conformidade com o princípio da proporcionalidade.

Há algumas razões para explicar a necessidade de ações afirmativas, quais sejam: o respeito ao princípio da igualdade, e o argumento da reparação histórica e o da inclusão social.

3. PRINCÍPIO DA IGUALDADE

O Princípio da Igualdade se encontra inserto na Constituição da República de 1988, no *caput* do seu artigo 5º que assim dispõe: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (Brasil, 1988).

Como se percebe, referido princípio aparece encabeçando na lista dos direitos fundamentais, nos revelando que o constituinte de 1988 colocou a isonomia como um princípio informador e condicionador de todos os direitos.

Em decorrência da pobreza da interpretação literal da expressão “iguais perante a lei”, a doutrina brasileira consagrou o entendimento de que ela não se dirige somente ao aplicador do direito, mas também ao legislador, existindo, portanto, um dever de igualdade na criação do direito, que exige que se tratem igualmente os iguais e desigualmente os desiguais (SOUSA, 2006).

Portanto, é preciso que os critérios com base nos quais uma discriminação legal foi efetuada guarde uma relação de pertinência com tal diferenciação de tratamento, de modo que sejam idôneos a justificá-la.

A igualdade não apenas no plano formal, mas também material, constitui um dos eixos centrais da ordem constitucional brasileira. A superação do preconceito e a construção de uma sociedade justa, fraterna e solidária, pautada na dignidade da pessoa humana, é vetor fundamental da Constituição.

A inclusão dos negros em situação a possibilitar a igualdade de oportunidades, com a realização de ações afirmativas tais quais as cotas raciais, constitui uma política importante para a constitucionalização do país.

Em sua ação declaratória, ADC Nº 41, a OAB defendeu a constitucionalidade da lei calcada em três fundamentos centrais, quais sejam: a busca pela redução da discriminação racial; a promoção da igualdade material, de modo a efetivar a igualdade de oportunidade entre os negros e brancos no país e uma maior representatividade aos negros no serviço público federal, a fim de que os quadros do Poder Executivo reflitam a realidade da população brasileira (STF, 2017).

Essa política de ação afirmativa voltada à reserva de vagas para cidadãos negros em concursos públicos compatibiliza-se com princípios e valores consagrados na Constituição da República de 1988, sobretudo com a garantia constitucional da isonomia material (artigo 5º, *caput*) e com os objetivos gerais do Estado Democrático de Direito e os fundamentais da

República Federativa do Brasil, voltados à construção de sociedade solidária, fraterna e pluralista, à redução das desigualdades sociais e à promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade e outras formas de discriminação. Para corroborar esta afirmação, apontou o STF que (STF, 2023):

[e]m diversos e relevantes eixos da vida e nos correspondentes indicadores, persiste forte desigualdade na sociedade brasileira, associada ao gênero e à cor da pele (vide, por exemplo, o *Retrato das desigualdades de gênero e raça*, do IPEA)”, o que demonstraria que “o país ainda precisa de políticas que auxiliem a promoção da igualdade material entre pessoas de pele negra e branca.

Indicadores das desigualdades sociais por cor e raça no Brasil podem ser vistos em estudos e pesquisas realizadas pelo IBGE sobre informação demográfica e Socioeconômica, que mostram acesso desigual entre grupos populacionais a bens e serviços básicos como saúde, educação, trabalho, renda, moradia, entre outros, apesar de muitos desses direitos serem assegurados pela Constituição Federal do Brasil (1988) e por leis esparsas. (IBGE, 2019).

Vê-se que mesmo com a implementação de políticas públicas voltadas a ampliação desse acesso, permanecem sendo incapazes de reverter desigualdades históricas, mantendo essa população em situação de maior vulnerabilidade social.

O ministro Relator da ADC Nº 41, Luís Roberto Barroso, destacou, em seu voto, a existência de três dimensões da ideia contemporânea de igualdade: formal, material e igualdade como reconhecimento. Consignando a inexistência de violação ao princípio da igualdade no caso *sub judice*, registrou que a legislação em análise se fundamenta na existência de um racismo estrutural na sociedade brasileira que precisa ser enfrentado, bem como por um dever de reparação histórica a pessoas que herdaram o peso e o custo social do estigma moral, social e econômico, que foi a escravidão no Brasil e, uma vez abolida, foram entregues à própria sorte, sem terem condições para se integrarem à sociedade (STF, 2017).

O princípio da igualdade engloba a proibição do arbítrio, que consiste na proibição de discriminação e privilégios e obrigatoriedade de diferenciação, ou seja, faz-se necessário o tratamento igual a situações iguais ou semelhantes e tratamento desigual de situações desiguais ou dissemelhantes.

4. ARGUMENTOS DA REPARAÇÃO HISTÓRICA E DA INCLUSÃO SOCIAL

O argumento da reparação histórica é utilizado no Brasil por diversos setores da sociedade, desde movimentos negros até o próprio Poder Judiciário. Os defensores dessa tese, argumentam que em razão de pessoas negras terem sido escravizadas no passado e no momento

da abolição da escravidão não foram adotadas medidas para inserção social, essa parcela da sociedade sofre até hoje pelos males infringidos a ela e, portanto, lhe são justos mecanismos compensatórios.

É evidente a desigualdade entre brancos e negros, o que impacta no acesso à educação, ao mercado de trabalho, na fruição de direitos, implicando na percepção de salários inferiores pela população negra, e no ínfimo acesso a cargos de direção e poder na sociedade.

Os anos de escravidão negra no Brasil deixaram uma forte herança, ainda mais difícil de ser enfrentada diante do mito da democracia racial, da ideia de que o brasileiro, por ser um povo miscigenado e diverso não é racista. Ao contrário, o racismo, de tão arraigado, tornou-se natural, encoberto nas relações hierarquizadas entre brancos e negros.

Esse mito da democracia racial no Brasil é tão presente que em pesquisa Data Folha realizada em 1995, 89% admitiam existir preconceito de cor no Brasil, enquanto 90% se identificavam como não racista, o que se revela bastante contraditório (RIBEIRO, 2019).

A negação do racismo impede, sistematicamente, a instituição de políticas afirmativas que reparem as desigualdades. Não se trata de uma reparação histórica, na acepção de algo que ocorreu no passado e ficou para trás. Trata-se de uma reparação da desigualdade surgida com o regime escravocrata, mas que reproduz, cotidianamente, práticas racistas e discriminatórias em todos os âmbitos da sociedade brasileira, de forma estrutural e estruturante (CONJUR, 2018).

A situação da população afrodescendente é diretamente ligada ao seu subdesenvolvimento forçado a partir do período da escravidão em que, além dos fatores já conhecidos pela sociedade, existiam leis que impossibilitavam negros de estudar. Por não serem considerados cidadãos, não lhes era permitido adquirir bens e muito menos ter acesso a emprego convencional. Dessa maneira, é possível entender por que a desigualdade social é fortemente ligada à desigualdade racial (IPEA, 2011).

O argumento da inclusão social busca analisar a situação atual do indivíduo considerado negro na sociedade brasileira. Para esta corrente, os negros se encontram atualmente em uma situação de desvantagem na disputa por vagas em concursos públicos, porque seriam socialmente excluídos em função do racismo. Deste modo, as cotas raciais seriam legítimas, porque, ao funcionar como um instrumento de inclusão social, elas trariam uma situação de igualdade fática maior em relação aos brancos no processo de seleção (CARVALHO, FIGUEIREDO E LELIS, 2024).

A inclusão da população negra como sujeitos de direito, merecedores de igual respeito e consideração na sociedade democrática não é favor, é dever, caso queiramos, nos intitularmos como uma sociedade plural e democrática.

A presença de pessoas negras em posições de destaque e direção na sociedade é, certamente, simbólica e empoderadora, mas, é, seguramente, indispensável para a superação do colonialismo e para a construção de uma sociedade verdadeiramente plural e inclusiva.

Para os que refutam este argumento, a inclusão social do negro como fundamento para cotas raciais peca por tentar justificá-las por meio de bases excessivamente genéricas, esquecendo-se que, concretamente, grandes injustiças podem ser cometidas a qualquer brasileiros, independentemente de “raça” ou cor, igualmente com os obstáculos no ingresso em cargos públicos que a pobreza lhe impõe. Defendem ainda, que por meio de uma análise entre grupos de negros e brancos que possuem a mesma situação social desfavorável, não é possível constatar qualquer diferença significativa no acesso de ambos à educação.

Portanto, para que se possa melhor avaliar esta dissonância de opiniões, necessário analisar as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADI's nº 41 DF e Nº 7654/DF, que serão analisadas no tópico seguinte.

6. A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 12.990/2014 DECLARADA PELO STF

A Lei n.º 12.990, que determina a reserva de 20% das vagas oferecidas em concursos públicos da administração federal para candidatos que se declararem negros foi promulgada em 2014, instituindo uma discriminação positiva em prol da população negra, pois a desigualdade entre negros e brancos na sociedade brasileira é notória e cientificamente comprovada.

Após a promulgação desta Lei, um longo debate girou em torno dela, com argumentos contra e a favor, sendo que apenas em 2017, quando do julgamento da Ação Declaratória de constitucionalidade, de nº 41 proposta pela OAB, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ação.

Importante destacar o seguinte trecho da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF, 2017):

[...] em diversos e relevantes eixos da vida e nos correspondentes indicadores, persiste forte **desigualdade na sociedade brasileira**, associada ao gênero e à **cor da pele**. Esse quadro mostra que o País ainda precisa de políticas que auxiliem a **promoção da igualdade** material entre pessoas de pele negra e branca. Mesmo com o crescimento da economia durante certo período da última década e meia, muito ainda falta para reduzir essas importantes disparidades. **Cotas em instituições públicas** são mecanismo (temporário) de enorme relevância para atingir tal desiderato.

Os mecanismos legais em foco são, portanto, não apenas juridicamente corretos e **compatíveis com a Constituição da República** como sociologicamente justos e desejáveis, na direção de construir uma **sociedade livre, justa e solidária**; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização; reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o **bem de todos, sem preconceitos** de origem, raça, sexo, cor, idade e outras formas de discriminação. Todos esses são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, definidos de forma expressa no art. 30 da Constituição nacional. Deve, portanto, ser reconhecida a **constitucionalidade da política de cotas** instituída pela Lei 12.990/2014.

Em que pese a decisão ter colocado fim às discussões sobre a legitimidade da aplicação das cotas, não se encerrou os questionamentos **contra o direito à reserva de vagas** para negros.

Ademais, o **Supremo Tribunal Federal (STF, 2017)** considerou que o **princípio da eficiência também não restou violado**, uma vez que os candidatos inscritos pela lei de cotas precisam, como os demais, **prestar as provas do concurso público e se empenhar para aprovação, senão vejamos:**

Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A **reserva de vagas para negros** não os isenta da aprovação no **concurso público**. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve **alcançar a nota necessária** para que seja considerado apto a exercer, de **forma adequada e eficiente**, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator “raça” como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma “**burocracia representativa**”, capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais (STF, 2017).

Importante registrar que referida Lei entrou em vigor em 09 de junho de 2014, com prazo de vigência de 10 (dez) anos, encerrando-se neste ano de 2024. 3219

Ocorre que recentemente, em 26 de maio de 2024, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Flávio Dino, concedeu uma decisão liminar, no processo ADI Nº 7654/DF prorrogando a validade das cotas raciais em concursos públicos federais até que o Congresso Nacional analise e vote o projeto de Lei 1.958/201, que aumenta de 20% para 30% a reserva de vagas para pretos, pardos, indígenas e quilombolas.

Importante registrar que em estudo publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em 2021, a participação de negros e negras no corpo burocrático do Executivo civil federal expandiu-se ao longo da série histórica, ainda que minoritários e sub-representados em praticamente todos os indicadores e recortes, quando se compara a participação desse grupo com o total da população e da força de trabalho. Quando se consideram as posições de maior remuneração, qualificação ou autoridade e poder, a presença de servidores negros é ainda mais reduzida, em particular, das mulheres negras (IPEA, 2021).

A pesquisa revela que os homens são maioria em todas as carreiras, sendo o maior percentual nos cargos de delegado da Polícia Federal (84,5%) e o menor no de professor do

magistério superior (54,9%). Essa preponderância de homens, contudo, não é igualmente distribuída entre os grupos raciais. Se homens brancos são 61,6% dos delegados da Polícia Federal e 57,2% dos auditores da Receita Federal, os homens negros são apenas 17,1% e 11,6%, respectivamente, do quadro funcional dessas carreiras (IPEA, 2021).

A maior participação de homens negros está na carreira de magistério do ensino básico técnico e tecnológico – EBTT (professor dos Institutos Federais), representando 21,5% dos docentes. Para as mulheres negras, a participação percentual só ultrapassa 10% nas carreiras de magistério EBTT e magistério superior, respectivamente, 14,9% e 10,2%. Em espaços como auditoria da Receita Federal, delegacia da PF e diplomacia, mulheres negras não chegam a 3% do total de servidores ativos (IPEA, 2021).

O resultado desta pesquisa evidencia a desigualdade racial e social existente em todos os âmbitos da sociedade brasileira, o que reforça a necessidade de políticas públicas que implementem a valorização de medidas em busca da igualdade, que legitimem ações afirmativas e se apliquem como compromissos para o avanço da população negra.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reserva de vagas em concurso público com base em critério étnico-racial não contraria o texto constitucional, pelo contrário, prestigia o princípio da igualdade material, pois permite a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas.

Em que pese a **Lei n.º 12.990/2014** tratar apenas do ingresso via concurso público na administração pública federal, ela é uma importante ação afirmativa do Estado buscando reduzir as desigualdades raciais.

A política de cotas raciais estabelecida pela Lei 12.990/14 instituiu, sem dúvida, uma discriminação positiva em prol da população negra, uma vez que a desigualdade entre negros e brancos na sociedade brasileira é notória e cientificamente comprovada.

A Carta Magna estabelece a redução de desigualdades como um objetivo fundamental da República (art. 3º, III), sendo que a reserva de 20% das vagas não impede os demais sujeitos de exercerem seu direito e ingressarem no serviço público federal, sendo o mesmo legítimo, pois esse tratamento diferenciado está em sintonia com os preceitos da Constituição.

De outra parte, importante que o Estado Brasileiro tenha políticas de combate à pobreza, de promoção do desenvolvimento econômico e social justo e equitativo, de ampliação do acesso a serviços públicos de qualidade, de melhoria das condições de vida, além de políticas públicas

com **recorte racial**, pois as ações afirmativas para garantir o **ingresso de negros** em espaços de poder e conhecimento, fazem parte de um conjunto de **políticas para construção** de uma sociedade desenvolvida, que seja **justa para todos e todas** e não apenas para camadas de privilegiados.

Assim, nas sociedades em que um grupo minoritário não possui representação adequada, as medidas afirmativas são fundamentais para reduzir as desigualdades existentes, impedindo que a subordinação desse grupo aos grupos dominantes não seja eternizada.

Portanto, as **ações afirmativas são essenciais**, porque existem muitas evidências de que, mesmo **programas governamentais** pretensamente neutros, acabam **reproduzindo mecanismos de exclusão e desigualdades**, especialmente com base no **gênero e raça dos indivíduos**.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Sílvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2020.

ANDIFES- Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior. Disponível em: <https://www.andifes.org.br/wp-content/uploads/2019/05/V-Pesquisa-Nacional-de-Perfil-Socioeconomico-e-Cultural-dos-as-Graduandos-as-das-IFES-2018.pdf>. Acesso em: 02 de novembro de 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014**. Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm. Acesso em: 02 de novembro de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41/ DF. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 08 de junho de 2017. Disponível em: www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia. Acesso em: 02 de novembro de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13375729>. Acesso em: 02 de novembro de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasil, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html. Acesso em: 13 de outubro de 2024

CARVALHO, FIGUEIREDO E LELIS (2024). O sistema de cotas raciais no Brasil. Reserva de vagas para negros em concursos públicos e a constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. **Rev Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação-REASE**. São Paulo, v. 10, n. 5, p. 5124-5137. doi.org/10.51891/rease.v10i5.14099. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14099/7151>. Acesso em: 14 novembro 2024

CENTRAL dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil. Disponível em: <https://ctb.org.br/noticias/estados/populacao-negra-numeros-mostram-a-desigualdade-no-brasil/> Acesso em: 10 de novembro de 2024.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Diagnóstico Étnico-Racial no Poder Judiciário / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2023.

CONSULTOR Jurídico (CONJUR). Dimensões do princípio da igualdade e a constitucionalidade das cotas raciais. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-23/constituicao-dimensoes-principio-igualdade-constitucionalidade-cotas-raciais/> Acesso em: 14 de novembro de 2024.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

Globo.com. Disponível em: <https://redeglobo.globo.com/globouniversidade/noticia/2013/08/em-2003-uerj-se-torna-primeira-universidade-do-pais-adotar-cotas.html>. Acesso em: 11 novembro de 2024

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Estudos e Pesquisas: Informação Demográfica e Socioeconômica, 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101972_informativo.pdf Acesso em: 12 de novembro de 2024. 3222

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Estudos e Pesquisas: Informação Demográfica e Socioeconômica, Nº 41, 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf Acesso em: 12 de novembro de 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Atlas do Estado Brasileiro. PERFIL RACIAL DO SERVIÇO CIVIL ATIVO DO EXECUTIVO FEDERAL (1999-2020). Brasília: Ipea, 2021. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/210720_nt_diest_n_49.pdf Acesso em: 12 de novembro de 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Revista de informações e debates do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. História – O destino dos negros após a abolição. Ipea, 2011. Disponível em:

https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2673%3Acatid%3D28 Acesso em: 12 de novembro de 2024.

MINISTÉRIO Público do Trabalho (MPT). Coordenadoria Nacional de Promoção de Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho. AGOSTO/2020. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/cartilhas/acoes-para-o-enfrentamento-ao-racismo-na-midia-1/@@display-file/arquivo_pdf Acesso em: 20 de novembro 2024

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno Manual Antirracista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SOUSA, Oziel Francisco de. Dissertação para obtenção do título de Mestre, no Curso de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal do Paraná. Orientador: Prof. Dr. Alvacir Alfredo Nicz. Universidade Federal do Paraná, 2006. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cpoo9449.pdf> Acesso: 20 de novembro de 2024.